Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
08/10/24
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 88 , DE 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 08/10/24
Protocolo

Dispõe sobre a criação do Programa de apoio às famílias enlutadas nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal no âmbito do Município de Cascavel e da outras providencias.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa de apoio às famílias enlutadas nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal no Município de Cascavel.

Art. 2º O Programa de apoio às famílias enlutadas nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal tem por objetivo:

I - assegurar a humanização do atendimento à mulher no momento do luto gestacional, perinatal e neonatal;

II - oferta de serviços públicos como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos neste momento;

III – garantir à mãe e ao pai assistência humanizada e igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

IV - aplicar os protocolos clínicos específicos, quando da ocorrência de perda gestacional, natimorto e perda neonatal, instituindo meios de identificação adequados às mães e acompanhantes distintas da identificação da ala da maternidade, inclusive na emergência e na enfermaria, evitando, assim, maiores constrangimentos e sofrimentos;

V - capacitar profissionais da saúde e educadores no manejo adequado do luto parental;

VI - oportunizar a despedida dos pais com o bebê neomorto/natimorto, oferecendo-lhes um espaço específico na maternidade;

VII - promoção da humanização e capacitação do atendimento de forma continuada nos serviços de saúde que atendam o caso de perda gestacional e neonatal, bem como o apoio de psicólogos e especialistas.

Art. 3º. Os serviços e as ações de saúde executado por hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, nos casos de perda gestacional e neonatal, poderão adotar os seguintes procedimentos:

I - fornecer acomodação separada para a mãe em situação de perda gestacional ou neonatal, de outras mães que ganharam seus bebês.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

II- identificar as mães e acompanhantes em situação de perda gestacional, diferenciando a identificação da ala da maternidade, utilizados pulseiras de cor, e as acomodá-las em uma ala separada, evitando, assim, maiores sofrimentos e questionamentos do ocorrido, respeitando o luto e a recuperação.

III - oferecer o acompanhamento psicológico à gestante e os familiares desde o momento do diagnóstico, contato em exames médicos específicos, e durante a internação hospitalar, bem como o pós-operatório.

IV – viabilizar a participação do pai, ou outro acompanhante escolhido pela mão, durante o parto para a retirada de natimorto;

V – manter o prontuário com históricos recentes sobre a ocorrência da perda gestacional na unidade, com o objetivo de evitar questionamentos acerca do ocorrido, respeitando o luto das mães.

VI - comunicar à Unidade Básica de Saúde (UBS) ou Unidade de Família (USF) responsável pelo acompanhamento da gestante que a mãe pertence à perda, evitando assim o constrangimento quanto à continuidade de se cumprir com um recém nascido.

VII – oportunizar a despedida do bebe natimorto ou natimorto;

VIII – expedir a certidão de óbito constando a data e o local do parto, o nome escolhido pela família ao bebe natimorto, ou de perda gestacional, bem como o carimbo da mão e do pé;

IV – possibilitar a decisão de sepultar o feto utilizando a funerária convencional;

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, o que couber, no prazo de 180 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 72º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 30 de setembro de 2024.

Professora Beth Leal
Vereadora/Republicanos

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificação,

A justificativa para o projeto de humanização do acolhimento a pais em situação de perda gestacional e neonatal é fundamentada na necessidade de reconhecer e mitigar o sofrimento muitas vezes invisibilizado por parte da sociedade. Humanizar o acolhimento a pais em situação de perda gestacional e neonatal é essencial, visto que essa dor é, por muitas vezes, invisibilizada pela sociedade. E essa invisibilização começa quando se obriga a mãe de um bebê que já se sabe sem vida no ventre a passar pelo trabalho de parto na mesma ala daquelas que terão seus bebês vivos.

É crucial viabilizar e garantir a participação do pai ou outro acompanhante escolhido pela mãe durante todo o processo, desde a retirada do feto natimorto/natimorto até o período de internação, proporcionando um ambiente de acolhimento e respeito à dor enfrentada.

O exemplo da Lei nº 16.068/2022 em Curitiba, que estabelece proteção às mães em luto gestacional, ressalta a importância de legislações que garantam espaços reservados e separados nas maternidades para essas situações.

Atualmente, é comum que uma mãe diagnosticada com óbito fetal seja internada junto com outras mães e bebês vivos, o que pode intensificar seu sofrimento. É essencial separá-las, garantir-lhes privacidade e proporcionar apoio psicológico e emocional, reconhecendo a dor tanto da mãe quanto do pai.

Importante Também comunicar a perda do feto, pela equipe do Hospital à Unidade Básica de Saúde (UBS USF) ou Estratégia de Saúde da Família, as quais realizavam atendimento pessoal da gestante, para que descontinuem as visitas do pré-natal, de modo que não haja a confecção do cartão da criança e evitem questionamentos acerca de realização de exames e vacinas de rotina de recém nascidos.

Portanto, o objetivo do presente projeto de lei é estabelecer procedimentos a serem adotados nas redes públicas e privadas de saúde, nos casos de perda gestacional e neonatal, bem como conscientizar e orientar os profissionais de saúde e a sociedade sobre a importância e a sensibilidade do assunto.
Pelas razões apresentadas, solicitamos a aprovação dos nobres Pares.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA